(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

COMISSÃO DE LEGISLACÃO, JUSTICA E REDACÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 22 de 2025

EMENTA: PARECER FAVORÁVEL. ANÁLISE TÉCNICA DA PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO EXECUTIVO ENCAMINHADO PELO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE LEI Nº 22/2025 QUE ALTERA, NA FORMA QUE INDICA, A LEI MUNICIPAL Nº 2.363, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019, QUE DESAFETOU E AUTORIZOU A ALIENAÇÃO DE BENS PÚBLICOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO A PARTICULARES RELACIONADOS AO FATO ADMINISTRATIVO DA EXECUÇÃO DA OBRA DE URBANIZAÇÃO DA LAGOA DAS BATEIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal que tem como escopo: "ALTERA, NA FORMA QUE INDICA, A LEI MUNICIPAL Nº 2.363, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019, QUE DESAFETOU E AUTORIZOU A ALIENAÇÃO DE BENS PÚBLICOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO A PARTICULARES RELACIONADOS AO FATO ADMINISTRATIVO DA EXECUÇÃO DA OBRA DE URBANIZAÇÃO DA LAGOA DAS BATEIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

1.2. De acordo com a justificativa do Autor o projeto: "tem por objetivo corrigir equívocos anteriores e permitir a inclusão dos munícipes Anísio Santos Lima e Sirlene Santos Gonçalves no rol de credores, a serem indenizados pela perda da posse de seus imóveis, descritos no Anexo Único, em face do Município, decorrente da execução do projeto do Parque Lagoa das Bateias, cujo processo administrativo foi devidamente instaurado (sob o nº861/2011/Seinfra)."

1.3. **Este é o relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. A matéria do Projeto apresentado possui íntima relação com a promoção social do Município, em especial a necessidade de pagar justa indenização pela desapropriação, pelo fato de que os lotes desapropriados pelo ente municipal estavam registrados em nome da EMCONTA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA e que estes lotes desapropriados tinham

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

como legítimos possuidores os munícipes indicados no Anexo Único do projeto de lei, assinaram os envolvidos Termo Administrativo de Dação em Pagamento.

2.2. De acordo com o Parecer Jurídico 136/2025 da Assessoria Jurídica das Comissões, que passa compor o Parecer desta Comissão, o projeto em comento encontra-se em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa. Além disso, não consta no Sistema de Apoio Parlamentar (SAPL) existência de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na proposição sob análise. De igual sorte, insta salientar que não consta a inclusão de Emendas modificativas, supressivas ou aditivas ao presente Projeto.

2.3. Outrossim, o projeto em comento não apresenta qualquer incompatibilidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro, posto que trata de matéria de competência legislativa municipal, de modo que a proposição respeita tanto as diretrizes constitucionais quanto as regimentais desta Casa Legislativa.

3. CONCLUSÃO

3.1. Em reunião para deliberação, após análise e debate, os membros desta comissão aprovam a tramitação do Projeto de Lei Ordinária do Executivo, ALTERA, NA FORMA QUE INDICA, A LEI MUNICIPAL Nº 2.363, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019, QUE DESAFETOU E AUTORIZOU A ALIENAÇÃO DE BENS PÚBLICOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO A PARTICULARES RELACIONADOS AO FATO ADMINISTRATIVO DA EXECUÇÃO DA OBRA DE URBANIZAÇÃO DA LAGOA DAS BATEIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.. Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO EXECUTIVO DE Nº 22 DE 2025**, em sua integralidade, sem ressalvas, tendo em vista a sua CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA.

É O PARECER.

Vitória da Conquista - BA, 17 de setembro de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

LUIS CARLOS DUDÉ
PRESIDENTE

FERNANDO JACARÉ
RELATOR

EDIVALDO FERREIRA JUNIOR
MEMBRO

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

PARECER JURÍDICO

PARECER nº 136/2025

Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 22 de 2025

Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: ANÁLISE TÉCNICA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO ENCAMINHADO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO EXECUTIVO Nº 22/2025 QUE ALTERA, NA FORMA QUE INDICA, A LEI MUNICIPAL Nº 2.363, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019, QUE DESAFETOU E AUTORIZOU A ALIENAÇÃO DE BENS PÚBLICOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO A PARTICULARES RELACIONADOS AO FATO ADMINISTRATIVO DA EXECUÇÃO DA OBRA DE URBANIZAÇÃO DA LAGOA DAS BATEIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal que tem como escopo: "ALTERA, NA FORMA QUE INDICA, A LEI MUNICIPAL Nº 2.363, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019, QUE DESAFETOU E AUTORIZOU A ALIENAÇÃO DE BENS PÚBLICOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO A PARTICULARES RELACIONADOS AO FATO ADMINISTRATIVO DA EXECUÇÃO DA OBRA DE URBANIZAÇÃO DA LAGOA DAS BATEIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

1.2. Quanto ao processo legislativo, à matéria foi protocolada no dia 31/07/2025 (**Protocolo:** 1399/2025) e lida no expediente da Sessão Ordinária do dia 04/08/2025. Após ser lido em plenário, o Projeto de Lei Ordinária do Executivo, foi incluído em Pauta para recebimento de emendas. Com o decurso do prazo supra no último dia 14/08/2025, o Projeto foi encaminhado imediatamente para as Comissões Permanentes com vista na emissão de Parecer Opinativo acerca da matéria aduzida no Projeto.

1.3. **Este é o relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. É importante destacar que o exame realizado por esta Assessoria Jurídica, nos termos da sua competência legal, cinge-se unicamente à matéria jurídica envolvida, quanto aos aspectos de constitucionalidade e de legalidade das proposições legislativas, tendo por base os documentos juntados.

2.2. Por essa razão, não há, no presente parecer jurídico, qualquer juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos agentes políticos.

2.3. Outrossim, é imprescindível ressaltar que a finalidade do parecer é possibilitar que as deliberações da Casa Legislativa se desenvolvam com maior conhecimento do assunto e, em

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

consequência, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante.

2.4. Nesse linear, tem-se que o Projeto de Lei Ordinária Executivo, em análise, deve observar para sua tramitação o artigo 46, Inciso V, artigo 74, inciso I, alínea b, e Artigo 75, Inciso VI, todos da LOM (Lei Orgânica do Município), vejamos:

> Art. 46 — Compete, entretanto, privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: [...]
> V – As demais hipóteses previstas no inciso I do artigo 74. [...].
> Art. 74 – Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:
> I. iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses: [...]
> b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;
> Art. 74 – Compete, ainda, ao Prefeito Municipal:
> VI – administrar os bens, a receita e as rendas do Município, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal;

2.5. Cumpre observar que a matéria em análise é de Competência privativa do Poder Executivo Municipal.

2.6. Entrementes, tem-se que a redação do texto apresentado é suficientemente clara e concisa, conforme determina a Lei Complementar nº 95/98. Consoante ao ordenamento jurídico municipal, a iniciativa do Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 22/2025 está correta, eis que se trata de matéria cuja competência é do Município, nos termos do artigo 75, Inciso VII cumulado com o artigo 136, §4º, Inciso III, e artigo 146, todos da Lei Orgânica Municipal.

2.7. De sobremaneira, verifica-se a observância da norma instituída pela Lei Orgânica ao passo que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica, nos termos do artigo 45 da Lei Orgânica.

2.8. De igual sorte, para efeito do disposto no parágrafo único do artigo 7º, da Lei Orgânica, prescinde salientar que o projeto sob análise não depende de consulta pública para que a alteração normativa pretendida seja concretizada, eis que a proposta apresenta disposição voltada para a alteração da Lei Municipal nº 2.363/2019, que desafetou e autorizou a alienação de bens públicos a título de indenização a particulares relacionados ao fato administrativo da execução da obra de urbanização da Lagoa das Bateias.

2.9. Com efeito, em anexo à mensagem do Projeto de Lei do Executivo 20/2025, foi encaminhado o Estudo de Impacto Financeiro decorrente da alteração pretendida pelo Poder Executivo quando do advento desta matéria como instrumento normativo municipal com vigência prevista para a data da sua publicação.

2.10. Não obstante, a matéria não versa sobre qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 48 da Lei Orgânica:

> Art. 48. São objetos de leis complementares as seguintes matérias:
>
> I. Código Tributário Municipal;
> II. Código de Obras de Edificações;

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

III. Código de Posturas;
IV. Código de Zoneamento;
V. Código de Parcelamento do Solo;
VI. Plano Diretor;
VII. Regime Jurídico de Servidores; e
VIII. Criação da Guarda Administrativa.

2.11. Nesse linear, vale destacar que, segundo o artigo 15 da Lei Orgânica Municipal, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, cujo processo legislativo depende de voto favorável da maioria simples, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno da CMVC.

2.12. Nesse diapasão, percebe-se também que na elaboração desse instrumento normativo (Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 20/2025), todas as premissas contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual do Estado da Bahia e na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista foram devidamente observadas.

2.13. Deste modo, tem-se que a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, de modo que não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal) e/ou outra legislação aplicável.

2.14. Outrossim, importante destacar que a redação é clara e concisa, conforme determina a Lei Complementar nº 95/98. Em termos de sentido, o instrumento normativo também atende aos critérios da técnica legislativa, ao passo que busca atender interesse público e atende aos anseios da sociedade.

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, considerando as razões fundamentadas, OPINA favoravelmente pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa quanto à tramitação do presente **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO EXECUTIVO Nº 20 DE 2025**, uma vez que à proposição apresenta plenas condições para apreciação da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

3.2. Por derradeiro, explicita-se que o presente parecer é opinativo, não vinculando as comissões permanentes, nem tão pouco refletindo o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente projeto de Lei.

É O PARECER.

Vitória da Conquista - BA, 26 de agosto de 2025.

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

HILTON LOPES SILVA JÚNIOR
OAB-BA 44.280
ASSESSOR JURÍDICO DAS COMISSÕES